



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Iam-2

Processo nº : 10410.001599/93-76
Recurso nº : 116.194
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex.: 1991
Recorrente : UNIÃO INDUSTRIAL DO NORDESTE S/A
Recorrida : DRJ em RECIFE-PE
Sessão de : 16 de julho de 1998
Acórdão nº : 107-05.165

OMISSÃO DE RECEITAS - PRESUNÇÃO - EMPRÉSTIMO FEITO A TERCEIRO - FALTA DE ESCRITURAÇÃO - Constatado pela autoridade fazendária e confirmado pelo contribuinte, a falta de contabilização de empréstimo feito a terceiro, tem-se que o mesmo deu-se com recursos mantidos a margem da tributação, conseqüentemente autorizada a presunção de omissão de receita.

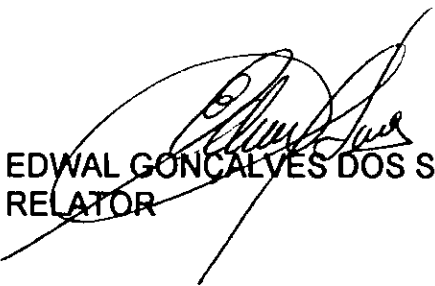
DECORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - FINSOCIAL - Se os lançamentos apresentam o mesmo suporte fático devem lograr idênticas decisões.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIÃO INDUSTRIAL DO NORDESTE S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Processo nº : 10410.001599/93-76
Acórdão nº : 107-05.165

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

Processo nº : 10410.001599/93-76
Acórdão nº : 107-05.165

Recurso nº : 116.194
Recorrente : UNIÃO INDUSTRIAL DO NORDESTE S/A

RELATÓRIO

Exigência fiscal consubstanciada no termo de encerramento de ação fiscal (doc. de fls. 16), donde conclui a autoridade fazendária:

"OMISSÃO DE RECEITAS - Pagamentos efetuados com recursos estranhos a contabilidade, em virtude de ter a autuada recebido e depositado o cheque de nº 038665 - emitido em 20-07-90 pela EPC - (nominativo a emitente), em sua conta bancária nº 935440 junto ao Banco Econômico (doc. de fls. 03/04/)."

Enquadramento legal - art. 157 § 1º; 179; 180 e 387 II - RIR/80 - Penalidade de 50%.

REFLEXIVOS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - FINSOCIAL - IR-FONTE c/eng. legal no art. 8º da Lei 2.065/83 - 25%.

Instada a esclarecer a que título recebeu referido cheque, bem como demonstrar a sua contabilização, o sujeito passivo assim se manifestou:

1- confirmamos o recebimento do cheque nº 038665 no valor de Cr\$ 22.900.000,00;

2- informamos que o cheque supra referido foi recebido a título de ressarcimento de empréstimo feito pelas nossas usinas, através do caixa, tendo sido depositado em nossa contas de nº 001-935.440-1 - do Banco Econômico S/A;

3 - comprovamos, com a anexa folha de diário, que o recebimento foi escriturado.

Processo nº : 10410.001599/93-76
Acórdão nº : 107-05.165

A fiscalização foi motivada pela representação fiscal nº 141 - e limitou-se a mesma (doc. de fls. 16 - T. encerramento).

DA DECISÃO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO (DOC. DE FLS.
77).

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E FINSOCIAL-FATURAMENTO.

DEVER DE ESCRITURAR - A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, devendo tal escrituração abranger todas as operações do contribuinte, bem como os resultados apurados em suas atividades no território nacional.

OMISSÃO DE RECEITA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO - Constitui omissão de receita a falta de escrituração de empréstimo feito a terceiro com recursos da empresa mantidos a margem da tributação.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - REVOGAÇÃO ART. 8º DL Nº 2.065/83. - Aos autos de infração de imposto de Renda na fonte relativos a fatos geradores ocorridos nos períodos de 1.989 a 1.992, aplicam-se as normas dos artigos 35 e 36 da Lei 7.713/88, que revogou, em inteiro teor, o disposto no artigo 8º do Decreto-Lei 1.065/83.

ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA - CONTRIBUIÇÃO FINSOCIAL - No período base de 1.990, a alíquota da Contribuição para o Finsocial ficou reduzida de 1,20% para 0,5%, de conformidade com o que determina a Medida Provisória nº 1.490/96 e suas reedições.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - APLICABILIDADE DA UFIR E DA TRD - As decisões judiciais somente produzem efeito em relação às partes que integram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados.

A Secretaria da Receita Federal não é competente para apreciar constitucionalidade de norma legal.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O entendimento emanado em decisão relativa a Auto de Infração do imposto de Renda será estendido aos demais impostos e contribuições dele decorrentes, em virtude da íntima relação de causa e efeito.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE EM PARTE.

DO RECURSO - Na fase recursal, insurgindo-se contra a decisão

Monocrática sustenta:



Processo nº : 10410.001599/93-76
Acórdão nº : 107-05.165

1 - Que houve quebra do sigilo bancário - portanto trata-se de prova ilícita - o enseja a nulidade da peça inauguradora do procedimento administrativo fiscal.

Traz ainda julgado do S.T.J.

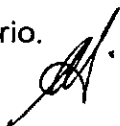
2 - Ser insubsistente a alegada omissão de receitas, cuja presunção é carente de suporte legal.

3 - Que poderia o fisco somente tributar as variações monetárias do mutuo, nunca porém presumir omissão de receitas.

4 - Sustenta que a omissão de receita ha de ser comprovada.

A Procuradoria da Fazenda Nacional opina pelo não provimento do recurso voluntário.

É o Relatório.



Processo nº : 10410.001599/93-76
Acórdão nº : 107-05.165

VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatório a matéria oferecida à exame perante este colegiado trata de presunção de omissão de receitas, face a não contabilização de empréstimo feito pela autuada à empresa EPC - Empresa de Participação e Construção Ltda.

A exigência fiscal tem como enquadramento legal o art. 157 § 1º; 179; 180; e 387,II do RIR/80.

Saliente-se inicialmente que a recorrente foi intimada a esclarecer por escrito, a que título recebeu o cheque de nº 038665 - Banco Rural S/A, emitido em 20-07-90 pela empresa EPC - Empresa de Participação e Construção Ltda, no valor de Cr\$ 22.900.000,00 (doc. de fls. 03), e em resposta assim manifestou-se:

1 - confirmamos o recebimento do cheque nº 038665 no valor de CR\$ 22.900.000,00;

2 - informamos que o cheque supra referido foi recebido a título de ressarcimento de empréstimo feito pelas nossas usinas, **através do caixa**, tendo sido depositado em nossa conta de nº 001-935.440-1 - do Banco Econômico S/A;(grifei)

3 - comprovamos, com a anexa folha de diário, que o recebimento foi escriturado. (junta fotocópia fl. diário).

A autoridade fiscal diante da informação prestada pela recorrente, verificou seus registros contábeis, e não localizando a contabilização do referido empréstimo, lavrou o Auto de infração.

Processo nº : 10410.001599/93-76
Acórdão nº : 107-05.165

Oportuno salientar que a recorrente em sua impugnação confirmou que não efetuou a contabilização do referido empréstimo, justificando que o mesmo foi realizado com recursos tido em caixa, e que o referido cheque para garantir - o empréstimo, constava como vale de caixa.

Na fase recursal insurge-se contra a Decisão Singular, manifestando-se pela sua nulidade por quebra do sigilo bancário, portanto prova ilícita.

Dita arguição de nulidade da Decisão da DRJ. deve ser tratada como mérito, e, em meu entender não pode prosperar, notadamente porque não houve quebra de sigilo bancário, o próprio contribuinte é manifesto ao responder a intimação - afirmando que o cheque contabilizado foi recebido a título de ressarcimento de empréstimo (**empréstimo** este não contabilizado) conforme afirma na impugnação, vez que referido cheque ficou como vale de caixa a título de garantia.

Diante de tais afirmativas não há que falar-se em prova ilícita, ou quebra de sigilo bancário, os fatos foram declarados pelo próprio sujeito passivo.

Sobre a alegada insubsistência da presunção de receitas, esclareça-se que a autoridade fiscal não está efetuando lançamentos sobre o depósito do cheque nº 038665 de Cr\$ 22.900.000,00, esta sim lançando o **ato ilícito de não escrituração do empréstimo concedido**, o qual diante da resposta a intimação e afirmativas contidas na peça impugnatória está definitivamente comprovado.

Assim, diante das manifestações do próprio autuado, ficou caracterizada a presunção, que o referido empréstimo foi efetuado com recursos tidos a margem dos registros contábeis, conseqüentemente a prova em contrário, agora só cabe ao autuado, ao que registre-se, não a fez em momento algum.

Correto o enquadramento legal, vez que a recorrente infringiu os artigos 157, § 1º; 179; 180 e 387, II - do RIR/80.

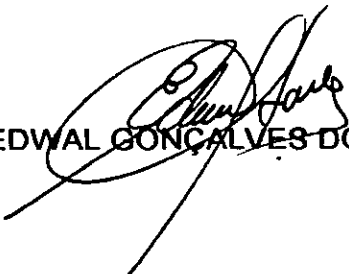
Processo nº : 10410.001599/93-76
Acórdão nº : 107-05.165

Os decorrentes - Contribuição Social - Finsocial - por apresentarem o mesmo suporte fático devem lograr idêntica decisão do principal.

Nenhum reparo merece o decidido pela autoridade julgadora singular, motivos pelo que nego provimento ao recurso, no sentido de manter integralmente a Decisão da DRFJ.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de julho de 1998.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS